



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

**CLASSIFICA O TRANSTORNO DO DÉFICIT
DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE
(TDAH) E OS TRANSTORNOS
HIPERCINÉTICOS (CID 10-F90) COMO
DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:

Art. 1º – Fica o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e os Transtornos Hiperkinéticos (CID 10-F90) classificados como deficiência, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único – O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se ao Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e aos Transtornos Hiperkinéticos (CID 10-F90), conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º – Fica a rede pública de saúde, através do Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela oferta de consultas, exames e avaliações que possam diagnosticar o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e os Transtornos Hiperkinéticos (CID 10-F90) em todas as suas implicações.

Art. 3º – A rede pública de saúde, através do Sistema Único de Saúde (SUS), garantirá o atendimento especializado nos casos que sejam detectados os sintomas que caracterizem o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e os Transtornos Hiperkinéticos (CID 10-F90).



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS**

§ 1º – O atendimento que se trata o caput deste artigo será, preferencialmente, na unidade de saúde mais próxima da residência do diagnosticado, com equipe multidisciplinar composta por profissionais que sejam necessários para o respectivo tratamento.

§ 2º – Os parâmetros sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e os Transtornos Hiperativos (CID 10-F90) no Brasil deverão seguir as diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença, conforme os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados pela autoridade sanitária nacional.

Art. 4º – O gestor estadual do SUS, conforme suas competências e pactuações, deverá estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essas doenças, ficando autorizado a estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fazer cumprir as determinações desta lei.

Art. 5º – Os medicamentos preconizados para o tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e os Transtornos Hiperativos (CID 10-F90), conforme o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade aprovado pela Portaria Conjunta nº 14, de 29 de julho de 2022, e Relatório CONITEC de Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), deverão ser incluídos e disponibilizados pela assistência farmacêutica municipal.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso seja necessário.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 8º – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 10 de fevereiro de 2025.

PRPF. DR. THIAGO REIS
VEREADOR/PSD



JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e os demais transtornos hipercinéticos são condições neurobiológicas que impactam significativamente o funcionamento cognitivo, emocional e social dos indivíduos. Caracterizam-se por sintomas persistentes de desatenção, impulsividade e hiperatividade, podendo comprometer o desempenho acadêmico, profissional e a qualidade de vida dos portadores.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica o TDAH como um transtorno do neurodesenvolvimento. Na Classificação Internacional de Doenças – 10ª Revisão (CID-10), o transtorno é identificado sob o código F90 – Transtornos Hipercinéticos, abrangendo o TDAH e condições similares que afetam a regulação da atenção e do comportamento. Já na CID-11, versão mais atualizada, com previsão de entrar em vigor no Brasil em 2027, o TDAH está classificado sob o código 6A05 – Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, reforçando sua caracterização como um transtorno persistente que afeta o desenvolvimento e o funcionamento global do indivíduo.

Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, adota um modelo social da deficiência, considerando que barreiras ambientais e sociais podem impedir a plena participação dos indivíduos na sociedade. Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) define deficiência como um impedimento de longo prazo que, ao interagir com barreiras externas, limita a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições.

Pessoas com TDAH e outros transtornos hipercinéticos frequentemente enfrentam obstáculos significativos em diversos âmbitos da vida. No ambiente escolar, encontram dificuldades para acompanhar conteúdos e manter a organização acadêmica, o que pode resultar em evasão escolar. No mercado de trabalho, a falta de suporte e adaptações adequadas pode levar a dificuldades na manutenção do emprego, afetando diretamente sua



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS

independência financeira e social. A ausência do reconhecimento formal do TDAH como deficiência impede o acesso a direitos essenciais, como adaptações escolares, atendimento especializado e políticas de inclusão no trabalho.

Dessa forma, este projeto de lei visa garantir que indivíduos diagnosticados com TDAH e outros transtornos hipercinéticos tenham acesso aos direitos e benefícios necessários para sua plena integração na sociedade, promovendo equidade e inclusão social.

